

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 0572/77

Interessado: André Fontana e Outros 10 (dez)

Assunto: Matrícula sem idade legal

Relator: Consº Renato A.T. Di Dio

Parecer CEE nº 684/77 CPG, Aprov. em 17/8/77.

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A Diretora da Escola Nossa Senhora das Graças solicita a este Conselho autorização para matricular onze alunos na 1ª série do 1º grau, nos termos da Deliberação CEE 25/71.

São os seguintes os nomes dos interessados e respectivas datas de nascimento:

André Fontana, nascido a 12/01/71

Eduardo Machado Rocha, nascido a 15/01/71

Fernando Martinelli Laselva, nascido a 17/01/71

Denise Mity Kusama, nascida a 02/02/71

Maurício Yokomiso, nascido a 06/02/71

Débora Vazan da Silva, nascida a 19/02/71

Lilian Hauser, nascida a 04/03/71

Cláudia Regina Giusti, nascida a 22/03/71

Vanessa Bianchi Mochetti, nascida a 04/05/71

Marcelo Antônio Roque, nascido a 09/05/71

Patrícia Rosato Ribeiro, nascida a 05/08/71

O requerimento vem acompanhado de declaração do professor a quem foi confiado cada aluno, durante um mês de experiências pedagógicas, referendada pela orientadora educacional do estabelecimento, certidão de nascimento e ficha de desempenho no curso progresso de educação infantil, quando foi o caso.

De acordo com as informações prestadas pelos respectivos professores, todos os interessados, até 17 de março de 1977, vinham participando com proveito das atividades da 1ª série.

FUNDAMENTAÇÃO:

A deliberação CEE nº 25/71 dispõe sobre a idade mínima de candidatos à matrícula em estabelecimento de ensino de 1º grau. Referindo-se, como se refere,

Processo CEE nº 0572/77 Parecer CEE nº 684/77

a "candidatos a matrícula", exige, implicitamente, que o pedido de autorização endereçado ao Conselho seja anterior à data da matrícula.

Aliás, o próprio nobre Cons^o Paulo Nathanael Pereira de Souza, autor da indicação nº 81/71, que provocou a Deliberação 25/71, em seu brilhante parecer nº 340/72, observa textualmente: "para que não se cometam abusos, nem leviandades em matéria tão melindrosa como essa, a lei obriga a manifestação prévia dos Conselhos de Educação" (o grifo é nosso).

Assim, os requerimentos de autorização deveriam preceder a data da matrícula. Infelizmente, não é isso o que tem ocorrido.

As escolas matriculam o aluno e, em seguida, solicitam "respeitosamente", ao Conselho, uma autorização que, na verdade, não é outra coisa senão a convalidação de matrícula irregular. O Conselho, por sua vez, diante do fato consumado, não tem alternativa. Com efeito, seja o aluno superdotado ou não, a única solução viável, após o decurso de um semestre - como é o caso em debate - será a de convalidar a matrícula. Isso porque, de duas, uma: a) ou o aluno tem condições bio-psico-sociais de prosseguir na 1ª série e, nesse caso, impõe-se o deferimento b) ou o aluno não possui tais condições e acabará sendo reprovado ao término do ano, o que se afigura menos prejudicial do que mandá-lo de volta à pré-escola.

Para que se ponha um paradeiro a pedidos abusivos, que, como neste caso, são feitos coletivamente, urge que se modifique a Deliberação 25/71, que deverá expressamente exigir que os pedidos de autorização antecedam a matrícula do aluno de, pelo menos, 30 dias, sob pena de decadência do direito.

Só assim se evitarão matrículas que talvez convenham mais às escolas do que aos alunos. E só assim este Conselho deixará de se ver obrigado a convalidar matrículas apenas para não causar problemas psico-pedagógicos aos interessados. Nesse sentido, estamos preparando indicações ao pleno.

Na realidade, independentemente da apreciação do mérito, configura-se, neste como em casos semelhantes, uma espécie de extorsão contra o Conselho, que, para não criar outros percalços à criança, se vê obrigado a defe-

Processo CEE nº 0572/77 Parecer CEE nº 684/77

rir o que nem sempre merece deferimento.

II-CONCLUSÃO

Somos de parecer que devem ser convalidadas as matrículas de André Fontana, Eduardo Machado Rocha, Fernando Martinelli Laselva, Denise Mity Kusama, Maurício Yokomiso, Débora Vazan da Silva, Lilian Haiser, Cláudia Regina Giusti, Vanessa Bianchi Mochetti, Marcelo Antônio Roque e Patrícia Rosato Ribeiro, na 1ª série do 1º Grau da Escola Nossa Senhora das Graças no ano letivo de 1977, havidos como regulares os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 13 de julho de 1977.

a) Consº Renato A. T. Di Dio

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato A. T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 13 de julho de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M.

Haidar - Presidente